



PROJETO DE LEI Nº 12/96

Súmula: Cria a Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS; o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, como especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVA:

CAPITULO I ***Disposições Gerais***

Art. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não-contributiva que provê os mínimos sociais, realizados através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento das necessidades básicas da população.

Art. 2º - Para consecução dos fins propostos pela Assistência Social em atenção ao que dispõe a Lei Federal nº 8742, de 07.12.93, ficam criados a Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS, o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgãos colegiados de caráter deliberativo, e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 3º - São consideradas entidades e organizações de assistência social aquelas cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social, que prestam, sem fins lucrativos, atendimento, assessoramento e defesa dos direitos dos beneficiários da assistência social, tendo por atividade principal uma ou mais das seguintes ações :

- I- A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II- o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III- a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V- a promoção de projetos de enfrentamento da pobreza.



Projeto de Lei nº 12/96

Fl.02

CAPÍTULO II

Da Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS

Art. 4º - Fica criada a Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados representantes das entidades assistenciais, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais do Município da Lapa e do Poder Executivo Municipal que se reunirá a cada 02 (dois) anos sob coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS; para propor as diretrizes gerais da política municipal de assistência social e eleger os membros, não governamentais, do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 5º - A Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes do término do mandato para a eleição dos novos membros, elaborando a Agenda de Trabalhos.

§ 1º - Em caso de não convocação da Conferência - COMAS pelo Conselho - CMAS, no prazo referido no caput deste artigo, 30% (trinta por cento) das instituições registradas no Conselho, poderão convocá-la, constituindo comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência - COMAS.

§ 2º - A realização da Conferência - COMAS deverá ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação do Município.

Art. 6º - Os delegados das entidades não governamentais, da Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS, serão escolhidos mediante reuniões próprias das entidades, convocadas para esse fim específico, pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no período de 60 (sessenta) dias anteriores à data de realização da Conferência - COMAS.

§ 1º - Somente serão aceitas as indicações do representante/delegado, de uma entidade, quando a mesma estiver devidamente credenciada no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 2º - Os representantes/delegados das entidades, tem o prazo de até 05 (cinco) dias anteriores à realização da Conferência - COMAS, para credenciamento de suas indicações junto ao Conselho - CMAS mediante correspondência expressa e protocolada.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 03
36

Fl.03

Projeto de Lei nº 12/96

Art. 7º - Os representantes do Poder Executivo Municipal na Conferência - COMAS, serão indicados pelo Prefeito Municipal, mediante ofício enviado ao Conselho - CMAS, no prazo de até 05 (cinco) dias anteriores à realização da Conferência - COMAS.

Art. 8º - Compete à Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS:

- I- Avaliar a situação da Assistência Social no Município;
- II- propor diretrizes gerais da política municipal de assistência social para o biênio subsequente ao de sua realização;
- III- eleger os representantes efetivos e suplentes, da Sociedade Civil, no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.
- IV- aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registradas em documento oficial.

CAPÍTULO III
Do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

Seção I
Criação e Composição

Art. 9º - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, de composição paritária e vinculado à Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será composto por 14 (quatorze) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da 1ª Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, sendo 07 (sete) membros representantes do Governo Municipal e 07 (sete) membros representantes dos prestadores de serviços na área social, representantes de usuários e representantes dos profissionais da área de assistência social e da área da saúde dentre os seguintes:

- I - DO GOVERNO MUNICIPAL**
 - a) Representantes da Secretaria de Promoção Social;
 - b) representantes da Secretaria de Educação;
 - c) representantes da Secretaria de Saúde;
 - d) representantes da Secretaria de Finanças;
 - e) representantes da Secretaria de Planejamento;
 - f) representantes da Secretaria de Urbanismo;
 - g) representantes do Gabinete do Prefeito Municipal.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04
36

Projeto de Lei nº 12/96

Fl.04

**II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA
ÁREA**

- a) representantes de creches;
- b) representantes de escolas especializadas;
- c) representantes de albergues e asilos;
- d) representantes de instituições de atendimento à criança e
ou adolescente.

III - DOS USUÁRIOS

- a) representantes das entidades ou associações comunitárias;
- b) representantes dos sindicatos e entidades patronais ;
- c) representantes dos agricultores, como cooperativas ou
associações ;
- d) representantes dos sindicatos ou entidades de
trabalhadores ;
- e) representantes de associações de portadores de
deficiências;
- f) representantes de associações de criança e do adolescente ;
- g) representantes de associações de idosos.

**IV - DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA SOCIAL E
ÁREA DA SAÚDE**

- a) representantes dos assistentes sociais , escolhidos no
COMAS;
- b) representantes dos psicólogos escolhidos no COMAS;
- c) representantes da Associação dos Enfermeiros.

§ 1º - Cada titular terá um suplente, oriundo da
mesma categoria ou entidade que representa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no
CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular
funcionamento.

Art. 11 - Os conselheiros serão nomeados pelo
Prefeito Municipal, através de decreto observados as seguintes
condições:

- I- Os representantes da sociedade civil e respectivos suplentes,
serão indicados pelas entidades ou categoria que
representam e , no caso de mais de 07 (sete) representantes
e respectivos suplentes, a escolha far-se-á pelo processo de
eleição , com direito a voto, somente os representantes da
Sociedade Civil, sob a fiscalização do Ministério Público.
- II- Os representantes do Poder Executivo, serão escolhidos pelo
Prefeito Municipal dentre os titulares ou servidores das
respectivas pastas, conforme artigo 10, inciso I da presente
Lei.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05
36

Projeto de Lei nº 12/96

Fl.05

Seção II
Atribuições

Art. 12 - Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

- I- Elaborar e aprovar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a sanção desta Lei;
- II- aprovar o Plano Municipal Anual e/ou Plurianual de Assistência Social, formulado pela Secretaria Municipal de Promoção Social, de acordo com as diretrizes gerais fixadas pela Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS;
- III- atuar na formulação de estratégia e controle da execução da política de Assistência Social do Município;
- IV- registrar e fiscalizar as instituições de assistência social atuantes no Município;
- V- as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão consubstanciadas em resoluções;
- VI- publicar no órgão oficial de divulgação do Município as atas de suas atas, suas resoluções administrativas, bem como os demonstrativos das contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e os respectivos pareceres emitidos;
- VII- instituir sua diretoria, que será composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um segundo secretário e um tesoureiro, obedecendo as seguintes disposições.
 - a) Todos os ocupantes dos cargos, inclusive o cargo de presidente, serão eleitos dentre os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.
 - b) Ao presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS caberá o voto de desempate nas situações em que tal circunstância vier a ocorrer.

Seção III
Dos Conselheiros

Art. 13 - A atividade dos membros do Conselho Municipal de Assistência social - CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I- O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;
- II- os Conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e substituídos por seus suplentes nos seguintes casos:
 - a) faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa;



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 06

Projeto de Lei nº 12/96

Fl.06

b) apresentar renúncia no Plenário do Conselho - CMAS que será lida na sessão seguinte a de sua recepção na Secretaria do Conselho - CMAS;

c) proceder de maneira incompatível com a dignidade das funções ;

d) se condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal;

III os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Conselho - CMAS, que fará a comunicação ao Prefeito Municipal;

IV cada membro do Conselho - CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária, observando-se o disposto na alínea "d" do inciso VII do artigo 12 desta Lei;

V os representantes do Poder Público Municipal são demissíveis "ad nutum" por ato do Prefeito Municipal;

VI nos casos de renúncia, impedimento ou falta de algum membro do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, este será substituído por seu suplente, automaticamente, que exercerá os mesmos direitos e deveres do efetivo;

VII o mandato no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS pertence à entidade e não à pessoa física (seu conselheiro). Assim, quando ocorrer a terceira falta consecutiva ou a quinta intercalada, estas deverão ser comunicadas através de correspondência à entidade à qual pertença o Conselheiro faltoso;

VIII Perderá o mandato a entidade que:

a) extinguir sua base territorial no Município da Lapa;

b) apresentar grave irregularidade em seu funcionamento que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

c) sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

§ 1º - As substituições referidas no inciso II deste artigo, com exceção do pedido de renúncia, dar-se-ão por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante representação de integrante do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, do Ministério Público, ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, cabe a responsabilidade da investigação e deliberação final, sobre a perda do mandato, previsto no inciso VIII deste artigo, assegurada ampla defesa à entidade.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 07
[assinatura]

Projeto de Lei nº 12/96

Fl.07

Seção IV
Do Funcionamento

Art. 14 - O conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá seu funcionamento regulado por regimento interno próprio e obedecerá as seguintes normas:

- I- Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Promoção Social prestará o apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 16 - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I- Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo da sua condição de membro;
- II- poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS em assuntos específicos.

Art. 17 - Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - as resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

CAPÍTULO IV
Do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

Art. 18 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 08
30



Projeto de Lei nº 12/96

Fl.08

Art. 19 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I- Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II- dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer, no transcorrer de cada exercício;
- III- doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais
- IV- receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, realizadas na forma da Lei;
- V- as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
- VI- produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII- doações em espécie feitas diretamente ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- VIII- outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Art. 20 - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria de Promoção Social.

Art. 21 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Finanças, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 22 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

- I- Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal, responsável pela execução da política de assistência social ou por órgãos conveniados;
- II- pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
- III- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV- construção, reforma, aplicação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 08
36

Projeto de Lei nº 12/96

Fl.09

- V- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VI- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
- VII- pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei nº 8742/93 -Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS

Art. 23 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social processar-se-ão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria, de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 24 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 25 - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

CAPÍTULO V
Disposições Transitórias

Art. 26 - Fica automaticamente convocada a Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS para a eleição dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS para o primeiro mandato, em data a ser marcada dentro dos primeiros 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

FLS. Nº

10
56

Fl.10

Projeto de Lei nº 12/96

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observando as disposições da Lei Federal nº 8742, de 07 de dezembro de 1993 e revogando as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 27 de maio de 1996.

OSMAR TEIDER
Presidente

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
1º Secretário





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO ANTE-PROJETO DE
LEI Nº 01/96

Súmula: Cria a Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS; o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, como especifica e dá outras providências.

CAPITULO I
Disposições Gerais

Art. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não-contributiva que provê os mínimos sociais, realizados através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento das necessidades básicas da população.

Art. 2º - Para consecução dos fins propostos pela Assistência Social em atenção ao que dispõe a Lei Federal nº 8742, de 07.12.93, ficam criados a Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS, o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgãos colegiados de caráter deliberativo, e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 3º - São consideradas entidades e organizações de assistência social aquelas cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social, que prestam, sem fins lucrativos, atendimento, assessoramento e defesa dos direitos dos beneficiários da assistência social, tendo por atividade principal uma ou mais das seguintes ações :

- I- A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II- o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III- a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V- a promoção de projetos de enfrentamento da pobreza.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Redação Final ao Ante-Projeto de Lei nº 01/96

Fl.02

CAPITULO II

Da Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS

Art. 4º - Fica criada a Conferencia Municipal de Assistência Social - COMAS, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados representantes das entidades assistenciais, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais do Município da Lapa e do Poder Executivo Municipal que se reunirá a cada 02 (dois) anos sob coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS; para propor as diretrizes gerais da política municipal de assistência social e eleger os membros, não governamentais, do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 5º - A Conferencia Municipal de Assistência Social - COMAS será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes do termino do mandato para a eleição dos novos membros, elaborando a Agenda de Trabalhos.

§ 1º - Em caso de não convocação da Conferencia - COMAS pelo Conselho - CMAS, no prazo referido no caput deste artigo, 30% (trinta por cento) das instituições registradas no Conselho, poderão convocá-la, constituindo comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência - COMAS.

§ 2º - A realização da Conferencia - COMAS deverá ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação do Município.

Art. 6º - Os delegados das entidades não governamentais, da Conferencia Municipal de Assistência Social - COMAS, serão escolhidos mediante reuniões próprias das entidades, convocadas para esse fim específico, pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no período de 60 (sessenta) dias anteriores à data de realização da Conferencia - COMAS.

§ 1º - Somente serão aceitas as indicações do representante/delegado, de uma entidade, quando a mesma estiver devidamente credenciada no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 2º - Os representantes/delegados das entidades, tem o prazo de ate 05 (cinco) dias anteriores à realização da Conferencia - COMAS, para credenciamento de suas indicações junto ao Conselho - CMAS mediante correspondência expressa e protocolada.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Redação Final ao Ante-Projeto de Lei nº 01/96

Fl.03

Art. 7º - Os representantes do Poder Executivo Municipal na Conferencia - COMAS, serão indicados pelo Prefeito Municipal, mediante ofício enviado ao Conselho - CMAS, no prazo de até 05 (cinco) dias anteriores à realização da Conferencia - COMAS.

Art. 8º - Compete à Conferencia Municipal de Assistência Social - COMAS:

- I- Avaliar a situação da Assistência Social no Município;
- II- propor diretrizes gerais da política municipal de assistência social para o biênio subsequente ao de sua realização;
- III- eleger os representantes efetivos e suplentes, da Sociedade Civil, no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.
- IV- aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registradas em documento oficial.

CAPÍTULO III

Do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

Seção I

Criação e Composição

Art. 9º - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, de composição paritária e vinculado à Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será composto por 14 (quatorze) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da 1ª Conferencia Municipal de Assistência Social - COMAS, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, sendo 07 (sete) membros representantes do Governo Municipal e 07 (sete) membros representantes dos prestadores de serviços na área social, representantes de usuários e representantes dos profissionais da área de assistência social e da área da saúde dentre os seguintes:

I - DO GOVERNO MUNICIPAL

- a) Representantes da Secretaria de Promoção Social;
- b) representantes da Secretaria de Educação;
- c) representantes da Secretaria de Saúde;
- d) representantes da Secretaria de Finanças;
- e) representantes da Secretaria de Planejamento;
- f) representantes da Secretaria de Urbanismo;
- g) representantes do Gabinete do Prefeito Municipal.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Redação Final ao Ante-Projeto de Lei nº 01/96

Fl.04

**II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA
ÁREA**

- a) representantes de creches;
- b) representantes de escolas especializadas;
- c) representantes de albergues e asilos;
- d) representantes de instituições de atendimento à criança e ou adolescente.

III - DOS USUÁRIOS

- a) representantes das entidades ou associações comunitárias;
- b) representantes dos sindicatos e entidades patronais ;
- c) representantes dos agricultores, como cooperativas ou associações ;
- d) representantes dos sindicatos ou entidades de trabalhadores ;
- e) representantes de associações de portadores de deficiências;
- f) representantes de associações de criança e do adolescente ;
- g) representantes de associações de idosos.

**IV - DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA SOCIAL E
ÁREA DA SAÚDE**

- a) representantes dos assistentes sociais , escolhidos no COMAS;
- b) representantes dos psicólogos escolhidos no COMAS;
- c) representantes da Associação dos Enfermeiros.

§ 1º - Cada titular terá um suplente, oriundo da mesma categoria ou entidade que representa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 11 - Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de decreto observados as seguintes condições:

- I- Os representantes da sociedade civil e respectivos suplentes, serão indicados pelas entidades ou categoria que representam e , no caso de mais de 07 (sete) representantes e respectivos suplentes, a escolha far-se-á pelo processo de eleição , com direito a voto, somente os representantes da Sociedade Civil, sob a fiscalização do Ministério Público.
- II- Os representantes do Poder Executivo, serão escolhidos pelo Prefeito Municipal dentre os titulares ou servidores das respectivas pastas, conforme artigo 10, inciso I da presente Lei.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Redação Final ao Ante-Projeto de Lei nº 01/96

Fl.05

Seção II
Atribuições

Art. 12 - Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

- I- Elaborar e aprovar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a sanção desta Lei;
- II- aprovar o Plano Municipal Anual e/ou Plurianual de Assistência Social, formulado pela Secretaria Municipal de Promoção Social, de acordo com as diretrizes gerais fixadas pela Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS;
- III- atuar na formulação de estratégia e controle da execução da política de Assistência Social do Município;
- IV- registrar e fiscalizar as instituições de assistência social atuantes no Município;
- V- as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão consubstanciadas em resoluções;
- VI- publicar no órgão oficial de divulgação do Município as sumulas de suas atas, suas resoluções administrativas, bem como os demonstrativos das contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e os respectivos pareceres emitidos;
- VII- instituir sua diretoria, que será composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um segundo secretário e um tesoureiro, obedecendo as seguintes disposições.
 - a) Todos os ocupantes dos cargos, inclusive o cargo de presidente, serão eleitos dentre os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.
 - b) Ao presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS caberá o voto de desempate nas situações em que tal circunstância vier a ocorrer.

Seção III
Dos Conselheiros

Art. 13 - A atividade dos membros do Conselho Municipal de Assistência social - CMAS reger-se-a pelas disposições seguintes:

- I- O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;
- II- os Conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e substituídos por seus suplentes nos seguintes casos:
 - a) faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa;



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Redação Final ao Ante-Projeto de Lei nº 01/96

FI.06

b) apresentar renúncia no Plenário do Conselho - CMAS que será lida na sessão seguinte a de sua recepção na Secretaria do Conselho - CMAS;

c) proceder de maneira incompatível com a dignidade das funções ;

d) se condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal;

III os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Conselho - CMAS, que fará a comunicação ao Prefeito Municipal;

IV cada membro do Conselho - CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária, observando-se o disposto na alínea "d" do inciso VII do artigo 12 desta Lei;

V os representantes do Poder Público Municipal são demissíveis "ad nutum" por ato do Prefeito Municipal;

VI nos casos de renúncia, impedimento ou falta de algum membro do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, este será substituído por seu suplente, automaticamente, que exercerá os mesmos direitos e deveres do efetivo;

VII o mandato no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS pertence à entidade e não à pessoa física (seu conselheiro). Assim, quando ocorrer a terceira falta consecutiva ou a quinta intercalada, estas deverão ser comunicadas através de correspondência à entidade à qual pertença o Conselheiro faltoso;

VIII Perderá o mandato a entidade que:

a) extinguir sua base territorial no Município da Lapa;

b) apresentar grave irregularidade em seu funcionamento que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

c) sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

§ 1º - As substituições referidas no inciso II deste artigo, com exceção do pedido de renúncia, dar-se-ão por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante representação de integrante do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, do Ministério Público, ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, cabe a responsabilidade da investigação e deliberação final, sobre a perda do mandato, previsto no inciso VIII deste artigo, assegurada ampla defesa à entidade.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Redação Final ao Ante-Projeto de Lei nº 01/96

FL.07

Seção IV
Do Funcionamento

Art. 14 - O conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá seu funcionamento regulado por regimento interno próprio e obedecerá as seguintes normas:

- I- Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Promoção Social prestará o apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 16 - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I- Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo da sua condição de membro;
- II- poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS em assuntos específicos.

Art. 17 - Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - as resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

CAPÍTULO IV
Do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

Art. 18 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Redação Final ao Ante-Projeto de Lei nº 01/96

Fl.08

Art. 19 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I- Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II- dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer, no transcorrer de cada exercício;
- III- doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais
- IV- receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, realizadas na forma da Lei;
- V- as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
- VI- produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII- doações em espécie feitas diretamente ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- VIII- outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Art. 20 - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria de Promoção Social.

Art. 21 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Finanças, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 22 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

- I- Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal, responsável pela execução da política de assistência social ou por órgãos conveniados;
- II- pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
- III- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV- construção, reforma, aplicação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Redação Final ao Ante-Projeto de Lei nº 01/96

Fl.09

- V- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VI- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
- VII- pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei nº 8742/93 -Lei Organica de Assistência Social - LOAS

Art. 23 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Parágrafo Único - As transferencias de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social processar-se-ão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria, de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 24 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 25 - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

CAPITULO V
Disposições Transitórias

Art. 26 - Fica automaticamente convocada a Conferencia Municipal de Assistência Social - COMAS para a eleição dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS para o primeiro mandato, em data a ser marcada dentro dos primeiros 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 20
36

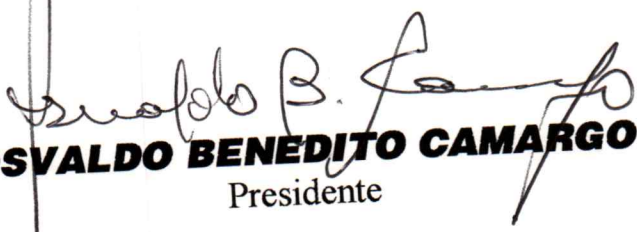
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Redação Final ao Ante-Projeto de Lei nº 01/96

Fl. 10

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observando as disposições da Lei Federal nº 8742, de 07 de dezembro de 1993 e revogando as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 10 de maio de 1996.


OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Presidente


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Relator


DARCY COSTA
Membro



EMENDA ADITIVA

ANTE PROJETO DE LEI Nº 01/96.

AUTOR :Executivo Municipal.

Súmula:Cria a conferência Municipal de Assistência Social - COMAS; o conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, como específica e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este plenário apresentar o seguinte:

Fica acrescido artigo com a seguinte redação:

" Art. 24 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo."

Ficam renumerados os artigos seguintes.

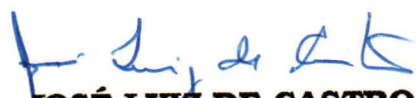
Câmara Municipal da Lapa , em 23 de fevereiro de 1996.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLÓ n.º 080/96

DATA 23/02/96

MB


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 22
36

*RESPIRADO PELO
AUTOR.*

EMENDA ADITIVA

ANTE PROJETO DE LEI Nº 01/96.

AUTOR :Executivo Municipal.

Súmula:Cria a conferência Municipal de Assistência Social - COMAS; o conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, como especifica e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este plenário apresentar o seguinte:

Fica acrescido artigo com a seguinte

redação:

" Art. 26 - O primeiro Conselho Municipal de Assistência Social eleito terá o prazo de seu mandato até 31.03.97."

seguintes.

Ficam renumerados os artigos

Câmara Municipal da Lapa , em 23 de
fevereiro de 1996.

José Luiz de Castro
JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO n.º 081/96

DATA 23,02 / 96

MB



J.D. APROVADO
POR UNANIMIDADE

ANTE PROJETO DE LEI Nº 01/96.

AUTOR :Executivo Municipal.

Súmula:Cria a conferência Municipal de Assistência Social - COMAS; o conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, como especifica e dá outras providências.

Os Vereadores que o presente subscvem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este plenário apresentar a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 10

Art. 10- O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - será composto por 14 (quatorze) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da 1ª Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS- , com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, sendo 07 (sete) membros representantes do Governo Municipal e 07(sete) membros representantes dos prestadores de serviço na área Social ,representantes de usuários e representantes dos profissionais da área de assistência social e da área da Saúde dentre os seguintes;

I)- DO GOVERNO MUNICIPAL.

- a)- representantes da Secretaria de Promoção Social;
- b)- representantes da secretaria de Educação;
- c)- representantes da secretaria de Saúde;
- d)- representantes da secretaria de Finanças;
- e)- representantes da secretaria de Planejamento;
- f)- representantes da secretaria de urbanismo;
- g) representantes do Gabinete do Prefeito Municipal.

II.)- DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA ÁREA.

- a)- representantes de creches;
- b)- representantes de escolas especializadas;
- c)- representantes de albergues e asilos;
- d)- representantes de instituições de atendimento à criança e ou adolescente.

III)- DOS USUÁRIOS.

- a)- representantes das entidades ou associações comunitárias;
- b)- representantes dos sindicatos e entidades patronais;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 24
36

- c)- representantes dos agricultores, como cooperativas ou associações;
- d)- representantes dos sindicatos ou entidades de trabalhadores;
- e)- representantes de associações de portadores de deficiências;
- f)- representantes de associações de criança e do adolescente;
- g)- representantes de associações de idosos.

IV)- DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA SOCIAL E DA SAÚDE. ^{Art. 11}

- a)- representantes dos assistentes sociais, escolhidos no COMAS;
- b)- representantes dos psicólogos, escolhidos na COMAS;
- c)- representantes da Associação dos Enfermeiros.

§ 1º- cada titular terá um suplente, , oriundo da mesma categoria ou entidade que representa.

§ 2º- somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituída e em regular funcionamento.

Câmara Municipal da Lapa, Estado do
Paraná, em 12 de abril de 1996.

Dayton *Pratelli*
João B. F. F.
delia
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLADO Nº 234/96

DATA 12, 04, 96

MB



1.º D. APROVADO POR
UNANIMIDADE

ANTE PROJETO DE LEI Nº 01/96.

AUTOR :Executivo Municipal.

Súmula:Cria a conferência Municipal de Assistência Social - COMAS; o conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, como especifica e dá outras providências.

Os Vereadores que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este plenário apresentar a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO Nº 11

Art. 11- Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de decreto, observados as seguintes condições:

I)- os representantes da sociedade civil e respectivos suplentes, serão indicados pelas entidades ou categoria que representam e, no caso de mais de 07 (sete) representantes e respectivos suplentes, a escolha far-se- pelo processo de eleição, com direito a voto, somente os representantes da Sociedade Civil, sob a fiscalização do Ministério Público.

II.)- os representantes do Poder Executivo, serão escolhidos pelo Prefeito Municipal dentre os titulares ou servidores das respectivas pastas, conforme artigo 10 inciso I da presente Lei.

Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, em 12 de abril de 1996.

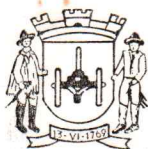
CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTÓCOLO Nº 235/96

DATA 12, 04, 96

MB.

Clayton
Matheus
João B. Campo
[Signature]



*APROVADO
POR UNANIMIDADE*

ANTE PROJETO DE LEI Nº 01/96.

AUTOR :Executivo Municipal.

Súmula:Cria a conferência Municipal de Assistência Social - COMAS; o conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, como especifica e dá outras providências.

Os Vereadores que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este plenário apresentar a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 12º

Art. 12- omissis

I- omissis

II- omissis

III- omissis

IV- omissis

V- omissis

VI- omissis

VII- instituir sua diretoria, que será composta por um presidente; um vice-presidente; um secretário; um segundo secretário e um tesoureiro, obedecendo as seguintes disposições.

a)- todos os ocupantes dos cargos, inclusive o cargo de presidente, serão eleitos dentre os membros do Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS-.

b)- ao presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS caberá o voto de desempate nas situações em que tal circunstância vier a ocorrer.

Câmara Municipal da Lapa, Estado do
Paraná, em 12 de abril de 1996.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLADO Nº 236/96

DATA 12, 04, 96

MB

Ematub...
Ematub...
Ematub...



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
FLS. Nº 27
35

*1.º D. APROVADO
POR UNANIMIDADE*

ANTE PROJETO DE LEI Nº 01/96.

AUTOR :Executivo Municipal.

Súmula:Cria a conferência Municipal de Assistência Social - COMAS; o conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, como especifica e dá outras providências.

Os Vereadores que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este plenário apresentar a seguinte emenda:

EMENDA SUPRESIVA AO ARTIGO 13 INCISO VI

ART. 01- Fica suprimido do art. 13 inciso VI do Projeto de Lei Nº 01/96 a frase - "observando-se o disposto da letra "c" do inciso VII do art. 12 desta lei".

Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, em 12 de abril de 1996.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO Nº 237/96

DATA 12, 04, 96

MB



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

FLS. Nº

28

36



PREFEITURA MUNICIPAL

Progresso unido à história.

Recebi host.
10/02/96

Ofício nº 056

Lapa, 06 de fevereiro de 1996

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação, Projeto de Lei nº 01/96 que Cria a Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS; o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, como especifica e dá outras providências.

Sem mais para o momento, subscrevo-me,

Cordialmente


Arno Rubens Pamplona
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTOCOLO nº 056/96

DATA 15 / 02 / 96

MB

EXMO. SR.
OSMAR TEJDER
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



PROJETO DE LEI Nº 01, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1996

Súmula: Cria a Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS; o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, como especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não-contributiva, que provê os mínimos sociais, realizados através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento das necessidades básicas da população.

Art. 2º - Para consecução dos fins propostos pela Assistência Social e em atenção ao que dispõe a Lei Federal nº 8742, de 07.12.93, ficam criados a Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS, o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgãos colegiados de caráter deliberativo, e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 3º - São consideradas entidades e organizações de assistência social aquelas cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social, que prestam, sem fins lucrativos, atendimento, assessoramento e defesa dos direitos dos beneficiários da assistência social, tendo por atividade principal uma ou mais das seguintes ações:

I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - O amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - A promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;



Projeto de Lei nº 01/96

...02

V - A promoção de projetos de enfrentamento da pobreza.

CAPÍTULO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS

Art. 4º - Fica criada a Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados representantes das entidades assistenciais, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais do Município da Lapa e do Poder Executivo Municipal, que se reunirá a cada 2 (dois) anos sob coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS; para propor as diretrizes gerais da política municipal de assistência social e eleger os membros, não governamentais, do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 5º - A Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes do término do mandato para a eleição dos novos membros, elaborando a Agenda de Trabalhos.

§ 1º - Em caso de não convocação da Conferência - COMAS pelo Conselho - CMAS, no prazo referido no caput deste artigo, 30% (trinta por cento) das instituições registradas no Conselho, poderão convocá-la, constituindo comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência - COMAS.

§ 2º - A realização da Conferência - COMAS deverá ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação do Município.

Art. 6º - Os delegados das entidades não governamentais, da Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS, serão escolhidos mediante reuniões próprias das entidades, convocadas para esse fim específico, pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no período de 60 (sessenta) dias anteriores à data de realização da Conferência - COMAS.

§ 1º - Somente serão aceitas as indicações do representante/delegado, de uma entidade, quando a mesma estiver devidamente credenciada no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.



Projeto de Lei nº 01/96

...03

§ 2º - Os representantes/delegados das entidades, têm o prazo de até 5 (cinco) dias anteriores à realização da Conferência - COMAS, para credenciamento de suas indicações junto ao Conselho - CMAS, mediante correspondência expressa e protocolada.

Art. 7º - Os representantes do Poder Executivo Municipal, na Conferência - COMAS, serão indicados pelo Prefeito Municipal, mediante ofício enviado ao Conselho - CMAS, no prazo de até 5 (cinco) dias anteriores à realização da Conferência - COMAS.

Art. 8º - Compete à Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS:

I - Avaliar a situação da assistência social no Município;

II - Propor diretrizes gerais da política municipal de assistência social para o biênio subsequente ao de sua realização;

III - Eleger os representantes efetivos e suplentes, da Sociedade Civil, no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

IV - Aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registradas em documento oficial.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS

SEÇÃO I

Criação e Composição

Art. 9º - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, de composição paritária e vinculado à Secretaria Municipal de Promoção Social.



Projeto de Lei nº 01/96

...04

Art. 10 - O Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS será composto por 14 (catorze) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da 1ª Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, sendo:

I - 07 (sete) representantes da Sociedade Civil, e seus suplentes, dentre usuários, prestadores de serviços e instituições que atuam na área de assistência social, devidamente cadastradas na Secretaria de Promoção Social, que serão escolhidos na Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS;

II - 07 (sete) representantes do Poder Público local e seus suplentes.

Art. 11 - Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Decreto, observadas as seguintes condições:

I - Os representantes da Sociedade Civil e respectivos suplentes serão indicados por ocasião das Conferências Municipais de Assistência Social;

II - Os representantes do Poder Executivo serão escolhidos pelo Prefeito Municipal dentre os titulares ou servidores das Secretarias Municipais e Assessorias.

SEÇÃO II

Atribuições

Art. 12 - Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS:

I - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno - no prazo de 60 (sessenta) dias após a sanção desta Lei;

II - Aprovar o Plano Municipal Anual e/ou Plurianual de Assistência Social, formulado pela Secretaria Municipal de Promoção Social, de acordo com as diretrizes gerais fixadas pela Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS;

III - Atuar na formulação de estratégia e controle da execução da política de Assistência Social do Município;



Projeto de Lei nº 01/96

...05

IV - Registrar e fiscalizar as instituições de assistência social atuantes no Município;

V - As decisões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão consubstanciadas em resoluções;

VI - Publicar no órgão oficial de divulgação do Município as súmulas de suas atas, suas resoluções administrativas, bem como os demonstrativos das contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

VII - Instituir sua diretoria que será composta por um Presidente; um Primeiro-Secretário; um Segundo-Secretário e um Tesoureiro, obedecendo as seguintes disposições:

- a) a Presidência por força do disposto no artigo 10 da Lei Municipal nº 1164/92, será exercida pelo Secretário Municipal de Promoção Social;
- b) os demais ocupantes dos cargos serão eleitos dentre os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- c) em caso de impedimento ou vacância do cargo de Secretário de Promoção Social o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será presidido por seu substituto legal, naquela Secretaria, que será nomeado pelo Prefeito Municipal;
- d) ao Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS caberá o voto de desempate nas situações em que tal circunstância vier a ocorrer.

SEÇÃO III

Dos Conselheiros

Art. 13 - A atividade dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;



Projeto de Lei nº 01/96

...06

II - Os conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e substituídos por seus suplentes nos seguintes casos:

a) faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, sem justificativa;

b) apresentar renúncia no plenário do Conselho - CMAS que será lida na sessão seguinte a de sua recepção na Secretaria do Conselho - CMAS;

c) proceder de maneira incompatível com a dignidade das funções;

d) se condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

III - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Conselho - CMAS, que fará a comunicação ao Prefeito Municipal;

IV - Cada membro do Conselho - CMAS - terá direito a um único voto na sessão plenária, observando-se o disposto na alínea "d" do inciso VII do artigo 12 desta lei;

V - Os representantes do Poder Público Municipal são demissíveis "ad nutum" por ato do Prefeito Municipal;

VI - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta de algum membro do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, este será substituído por seu suplente, automaticamente, que exercerá os mesmos direitos e deveres do efetivo, observando-se o disposto na letra "c" do inciso VII, do artº. 12 desta lei.

VII - O mandato no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS pertence à entidade e não à pessoa física (seu conselheiro). Assim, quando ocorrer a terceira falta consecutiva ou a quinta intercalada, estas deverão ser comunicadas através de correspondência à entidade à qual pertença o conselheiro faltoso.

VIII - Perderá o mandato a entidade que:

a) extinguir sua base territorial no Município da Lapa;

b) apresentar grave irregularidade em seu funcionamento que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;



Projeto de Lei nº 01/96

...07

c) sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

§ 1º - As substituições referidas no inciso II deste artigo, com exceção do pedido de renúncia, dar-se-ão por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante representação de integrante do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, do Ministério Público, ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, cabe a responsabilidade da investigação e deliberação final, sobre a perda do mandato, previsto no inciso VIII, deste artigo, assegurada ampla defesa à entidade.

SEÇÃO IV

Do Funcionamento

Art. 14 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá seu funcionamento regulado por regimento interno próprio e obedecerá as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Promoção Social prestará o apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 16 - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro;



Projeto de Lei nº 01/96

...08

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS em assuntos específicos.

Art. 17 - Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

Art. 18 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 19 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer, no transcorrer de cada exercício;

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, realizadas na forma da lei;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;



Projeto de Lei nº 01/96

...09

VI - Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Art. 20 - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria de Promoção Social.

Art. 21 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Finanças sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 22 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal, responsável pela execução da política de assistência social ou por órgãos conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, reforma, aplicação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do Art. 15 da Lei nº 8742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.



Projeto de Lei nº 01/96

...10

Art. 23 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência social processar-se-ão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria, de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 24 - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 25 - Fica automaticamente convocada a Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS para a eleição dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS para o 1º mandato, em data a ser marcada dentro dos primeiros 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observando as disposições da Lei Federal nº 8742, de 7 de dezembro de 1993 e revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 06 de fevereiro de 1996

Arno Rubens Pamplona
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 01/96

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Com a extinção da LBA, do CBIA e do MBFS o órgão federal responsável pelas políticas de assistência social, passa a ser a SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, esta subordinada ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

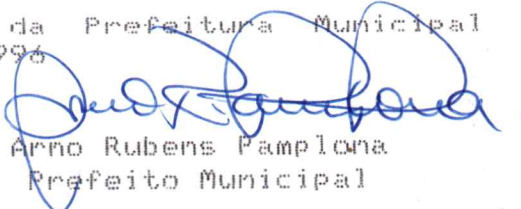
Considerando que as ações daquela Secretaria serão pautadas nos preceitos constitucionais e nas diretrizes estabelecidas pela Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS) obrigando a um sistema descentralizado e participativo deve o Município instrumentalizar-se em direção ao reordenamento dos órgãos que tratam de políticas públicas de assistência social no País.

Senhor Presidente, o projeto ora apresentado à deliberação dessa Casa de Leis, tem este propósito, quando cria a Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS; o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, cumprindo com a organização da Assistência Social fundamentada nas seguintes diretrizes:

1. Descentralização político-administrativa para os Estados e Municípios e comando único das ações em cada esfera de governo;
2. Participação da população por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações, em todos os níveis;
3. Primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de Assistência Social em cada esfera de governo.

Diante do acima exposto, Senhor Presidente, sabedor do alto espírito público que norteia as decisões dessa Câmara, espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 06 de fevereiro de 1996


Arno Rubens Pamplona
Prefeito Municipal



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANTEPROJETO DE LEI
N. 01/96

Súmula - Cria a Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS; o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, que especifica e dá outras providências.

A iniciativa do presente anteprojeto de Lei, está amparada pelo artigo 8º da Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993.

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social”.

Como prescreve o citado artigo, a estrutura organizacional da Assistência Social, fica a critério da administração local, observados os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei supra mencionada.

A racionalização e delegação de competências a setores distintos, somente colabora com o desenvolvimento e fiscalização do programa de atividades definido pela respectiva secretaria.

A iniciativa do presente projeto, está revestida de legalidade e, quanto a sua forma não há nada que desabone a sua propositura.

Desta forma, somos pela sua remessa ao Plenário, quando então, serão discutidos o seu mérito e oportunidade.

É o parecer.

Câmara Municipal da Lapa em 28 de março de 1996.

Osvaldo B. Camargo
OSVALDO BENEDITO CAMARGO
PRESIDENTE

João Renato Leal Afonso
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
RELATOR

Darcy Costa
DARCY COSTA
MEMBRO



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 41
36

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA.**

ANTEPROJETO DE LEI
N. 01/96

Súmula - Cria a Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS; o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, que especifica e dá outras providências.

A iniciativa do presente anteprojeto de Lei, está amparada pelo artigo 8º da Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993.

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social”.

Como prescreve o citado artigo, a estrutura organizacional da Assistência Social, fica a critério da administração local, observados os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei supra mencionada.

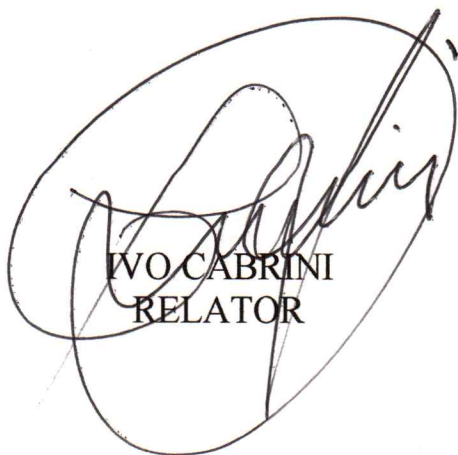
A racionalização e delegação de competências a setores distintos, somente colabora com o desenvolvimento e fiscalização do programa de atividades definido pela respectiva secretaria.

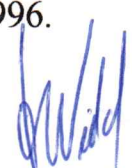
A iniciativa do presente projeto, está revestida de legalidade e, quanto a sua forma não há nada que desabone a sua propositura.

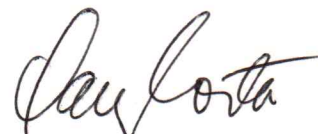
Desta forma, somos pela sua remessa ao Plenário, quando então, serão discutidos o seu mérito e oportunidade.

É o parecer.

Câmara Municipal da Lapa em 28 de março de 1996.


IVO CABRINI
RELATOR


ANTONIO CESAR VIDAL
PRESIDENTE


DARCY COSTA
MEMBRO